



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.013087/2008-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2101-000.116 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de março de 2013
Assunto Diligência
Recorrente BRENT HAYES MILLIKAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, converter o julgamento em diligência, para verificação do cargo ocupado pela recorrente. Vencidos os conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antônio de Oliveira Souza e Eivanice Canário da Silva, que votaram por dar provimento ao recurso. Redator designado o conselheiro José Raimundo Tosta Santos.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Naoki Nishioka – Relator

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 86/88) interposto em 28 de junho de 2011 contra o acórdão de fls. 74/80, do qual o Recorrente teve ciência em 13 de junho de 2011 (fl. 84), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 04/08, lavrado em 05 de

novembro de 2007, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos do exterior, verificada no ano-calendário de 2004.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.

Sujeitam-se à tributação os rendimentos recebidos por técnicos residentes no País decorrentes da prestação de serviços a Organismos Internacionais de que o Brasil faça parte.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Nos lançamentos de ofício, a aplicação da multa e a incidência de juros de mora, com base na taxa SELIC, sobre o tributo não pago no vencimento ou pagamento a menor, foi estabelecida por lei, cuja validade não pode ser contestada na via administrativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (fl. 74).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 86/88), requerendo seja reconhecida a isenção dos rendimentos recebidos, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp. n.º 1.159.379/DF.

É o relatório.

Voto Vencedor

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

O cerne da controvérsia consiste em saber se incide imposto de renda sobre os rendimentos de trabalho recebidos por técnicos residentes no Brasil em decorrência de contrato celebrado com a UNESCO, para o exercício de atividades no âmbito de projeto de interesse da referida Agência Internacional.

Observo, de início, que a matéria de direito aqui versada foi submetida ao procedimento estabelecido no art. 75 do Regimento Interno deste Conselho, resultando na edição da Súmula CARF nº 39, com efeito vinculante para toda a administração tributária federal (Portaria MF nº 383, de 12/07/2010):

Súmula CARF nº 39 - Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo

contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Contudo, a 1ª Seção do STJ, em recente julgado submetido ao rito do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 07/11/2012), decidiu, por unanimidade, de forma contrária ao entendimento pacificado administrativamente pela Súmula CARF nº 39, em acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (RESP nº 1.306.393/DF, julgado em 24/10/2012)

Examinando a divergência de entendimentos, tenho para mim que o deslinde da presente controvérsia depende da análise do Contrato de Serviço firmado entre a contribuinte e a UNESCO, que não consta dos autos, já que o STJ entendeu que os "peritos de assistência técnica" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, também estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda.

Neste sentido, proponho a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a fonte pagadora seja intimada a apresentar o(s) Contrato(s) de Serviço relativo ao período de

01/01/2004 a 31/12/2004 e a esclarecer o cargo/função ocupado por Brent Hayes Millikan, CPF nº 285.962.932/72.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos

Voto Vencido

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No âmbito deste CARF, o entendimento prevalecente sempre foi no sentido de considerar tributáveis os rendimentos auferidos por técnicos, contratados no Brasil, a serviço das Nações Unidas, no âmbito do seu PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, por faltar-lhes a condição de funcionário de organismos internacionais, este detentor de privilégios e imunidades em matéria civil, penal e tributária.

A orientação, inclusive, fora corroborada pela CSRF (Recurso 106-132019, Acórdão 04-00.274, Relatora Designada Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, j. 12/06/2006, m.v.; Recurso 104-132013, Acórdão 04-00.194, Relator Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, 14/03/2006, m.v.; Recurso 102-132168, Acórdão 04-00.005, Relatora Designada Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, j. 15/03/2005, m.v.).

Nesse sentido, foi editada a Súmula CARF nº 39, com o seguinte teor: “Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.”

Todavia, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.306.393/DF, apreciado sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, representativo da controvérsia acerca da tributação de tais rendimentos, assim se manifestou, por meio de voto de lavra do Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os “peritos” a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os

benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.”

Bem se vê, portanto, que o STJ consolidou orientação pretérita da 1ª Seção do próprio Tribunal, a qual já havia se pacificado para considerar isentas tais verbas (REsp n.º 1.159.379/DF, relatado pelo então Ministro do STJ **TEORI ZAVASCKI**).

Ocorre, porém, que a matéria tratada no referido recurso menciona apenas o PNUD, nada dispondo acerca de trabalhadores da UNESCO. Cumpre, então, em apertada síntese, discorrer sobre a estrutura da ONU, para, em seguida, analisar o que restou decidido no precedente invocado, de modo a verificar a extensão do *decisum* do STJ.

O Sistema da ONU está formado pelos principais órgãos da Organização (Assembleia Geral, Conselho de Segurança, Conselho Econômico e Social, Secretariado e Corte Internacional de Justiça), além de Programas, Fundos e Agências Especializadas.

Atualmente as Nações Unidas têm 26 programas, fundos e agências vinculados de diversas formas com a ONU apesar de terem seus próprios orçamentos e estabelecerem suas próprias regras e metas. Todos os organismos têm uma área específica de atuação, prestam assistência técnica e humanitária nas mais diversas áreas e são organizações autônomas, contando com seus próprios orçamentos e funcionários.

Os Programas e Fundos da ONU trabalham com a Assembleia Geral e com o ECOSOC, enquanto que as Agências Especializadas desenvolvem suas funções em parceria somente com o ECOSOC. Assim, tem-se que a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) é uma agência especializada, ao passo que o PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, agência líder da rede global de desenvolvimento da ONU que trabalha principalmente pelo combate à pobreza e pelo Desenvolvimento Humano, é, assim como os demais Programas e Fundos, parte integrante tanto da Assembleia Geral como do ECOSOC.

Diante do exposto, percebe-se, portanto, que a UNESCO e o PNUD, ainda que desempenhem funções dentro da ONU, são órgãos absolutamente distintos e independentes entre si.

Passemos, pois, à inteligência do mérito do precedente do STJ.

O art. 5º, II, da Lei n.º 4.506/64 prevê serem isentos do IRPF os rendimentos do trabalho auferidos por servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção.

No plano internacional, o art. IV, item 2, alínea "d", do Acordo Básico de Assistência Técnica com a ONU, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 11/1966, promulgado

pelo Decreto n.º 59.308/1966, estabelece que a expressão “perito” compreende, também, qualquer outro pessoal de Assistência Técnica designado pelos Organismos para servir no país, nos termos do acordo.

O art. V do mesmo Acordo Básico de Assistência Técnica determina que o governo aplicará aos funcionários dos organismos internacionais e seus peritos de assistência técnica a “Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas”. Referida convenção, adotada em Londres pela Assembleia Geral da ONU, posteriormente aprovada pelo Congresso Nacional brasileiro através do Decreto Legislativo n.º 3/1948, e promulgada pelo Decreto n.º 27.784/1950, dispõe o seguinte em seus artigos V e VI:

"Artigo V Funcionários Seção 17 - O Secretário Geral determinará as categorias dos funcionários aos quais se aplicam as disposições do presente artigo, assim como as do artigo VII.

O Secretário Geral submeterá a lista à Assembleia Geral e dará conhecimento da mesma aos Governos de todos os Membros. Os nomes dos funcionários compreendidos nestas categorias serão comunicados periodicamente aos Governos dos Membros.

Seção 18. Os funcionários da Organização das Nações Unidas:

a) gozarão de imunidades de jurisdição para os atos por eles praticados oficialmente (inclusive palavras e obras);

b) serão isentos de todo imposto sobre os vencimentos e emolumentos pagos pela Organização das Nações Unidas;

c) serão isentos de toda obrigação relativa ao serviço nacional;

d) não serão sujeitos, assim como seus cônjuges e membros de suas famílias, que vivem às suas expensas, às disposições que limitam a imigração e às formalidades do registro de estrangeiros;

e) gozarão, no que diz respeito às facilidades de câmbio, dos mesmos privilégios que os funcionários de uma categoria comparável pertencentes às missões diplomáticas acreditadas junto ao Governo interessado;

f) gozarão, assim como seus cônjuges e os membros de sua família que vivam às suas expensas, das mesmas facilidades de repatriamento que os enviados diplomáticos, em período de crise internacional;

g) gozarão do direito de importar livremente seu mobiliário e seus objetos pessoais por ocasião de assumirem, pela primeira vez, as suas funções no país interessado.

.....

Artigo VI Peritos em missão da Organização das Nações Unidas Seção 22 - Os peritos se não se tratar dos funcionários especificados no artigo V, quando em missão da Organização das Nações Unidas, gozarão durante o período de sua missão, inclusive o tempo de viagem, dos privilégios e imunidades necessários ao livre exercício de suas funções. Gozarão, especialmente, dos seguintes privilégios e imunidades :

a) imunidade de arresto pessoal ou de detenção e apreensão de suas bagagens pessoais;

b) imunidade de toda jurisdição no que se refere aos atos por eles efetuados no desempenho de suas missões (compreendidas suas palavras e escritos). Esta imunidade continuará a lhes ser concedida mesmo depois que estas pessoas tiverem deixado de cumprir missões da Organização das Nações Unidas;

c) inviolabilidade de quaisquer papéis e documentos;

d) direito de fazer uso de códigos e de receber documentos e correspondências por correio ou por malas seladas, para as suas comunicações com a Organização das Nações Unidas;

e) as mesmas facilidades, no que se refere às regulamentações monetárias ou de câmbio, que as concedidas aos representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária;

f) as mesmas imunidades e facilidades, no que se refere às suas bagagens pessoais, que as concedidas aos agentes diplomáticos.

Seção 23 - Os privilégios e imunidades são concedidos aos peritos no interesse da Organização das Nações Unidas e não em benefício dos mesmos. O Secretário Geral poderá e deverá suspender a imunidade concedida a um perito em todos os casos em que, a seu critério, esta imunidade impedir a aplicação da justiça e puder ser suspensa sem prejuízo aos interesses da Organização."

A decisão do STJ, destarte, fez distinção entre "funcionário", este com vínculo permanente com a ONU ou organismo internacional, e "perito", condição que deriva de contrato temporário pré-fixado ou por empreita a ser realizada. Para os funcionários, somente determinadas categorias podem gozar dos privilégios estabelecidos no Art. V, devendo eles ser indicados em lista pelo Secretário Geral, o que não ocorre em relação aos peritos.

Neste ponto, a conclusão a que chegou o Ministro **MAURO CAMPBELL**, relator do repetitivo, foi a de que a isenção do IR somente beneficia os funcionários da ONU, e não os peritos, que fazem jus a outras imunidades e privilégios que não a isenção do IR. Igualmente, segundo ele não se pode tratar o perito de assistência técnica dos organismos internacionais de modo diferente do que são tratados os peritos da ONU.

No entanto, o próprio Relator observa que, em 08/06/2011, foi proferida decisão pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro **TEORI ZAVASCKI**, firmando o entendimento no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Nela, entendeu o Min. **TEORI** que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda.

Desta feita, a pretérita decisão do STJ entendeu que o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas, motivo pelo qual o Min. **MAURO CAMPBELL**, ressaltando seu entendimento pessoal, curvou-se a este posicionamento, em prol da uniformização da jurisprudência.

Compulsando o aludido Acordo Básico de Assistência Técnica, tem-se que ele foi firmado entre o Brasil e a Organização das Nações Unidas, a Organização Internacional do Trabalho, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, a Organização de Aviação Civil Internacional, a Organização Mundial de Saúde, a União Internacional de Telecomunicações, a Organização Meteorológica Mundial, a Agência Internacional de Energia Atômica e a União Postal Universal.

Desta feita, é inexorável a conclusão no sentido de que, ainda que a decisão do STJ tenha se debruçado, no caso concreto, sobre consultora no âmbito do PNUD, a conclusão a que chegou o relator, adotando o entendimento do Min. **TEORI**, é a de que a norma isentiva do IR alcança funcionários e peritos de assistência técnica tanto do PNUD como da UNESCO.

Como é cediço, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 256, de 22 de junho de 2009, no artigo 62-A de seu Anexo II, acrescentado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 586, de 21/12/2010, determina que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática estabelecida nos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros desse Conselho Administrativo no julgamento dos respectivos recursos. Veja-se:

“Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”

Assim, muito embora a orientação sedimentada neste Conselho até então tenha sido diametralmente oposta, tratando-se, o caso concreto, da exata hipótese apreciada sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo trânsito em julgado se deu em 17/01/2013, passamos a adotar, nos termos do aludido art. 62-A do Anexo II do RICARF, o entendimento daquela Corte infraconstitucional, considerando as verbas percebidas isentas do imposto de renda.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Alexandre Naoki Nishioka

Relator